



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025822-17.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ADRIANO RODRIGUES ARAÚJO BERTOLINI, é apelado ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1025822-17.2022.8.26.0482

Apelante: Adriano Rodrigues Araújo Bertolini

Apelada: Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC

Vara de origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente

Voto n. 2139

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. MENSALIDADES ESCOLARES. DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DE REAJUSTE CONSIDERADO REGULAR. Valor da mensalidade não integralmente cobrado em razão de decisão liminar proferida em ação civil pública que discutia a legalidade do reajuste. Ação Civil Pública julgada improcedente. Regularidade do reajuste e da cobrança do valor indicado na inicial. Não se verifica irregularidade na cobrança de diferenças relativas a reajuste de mensalidade, cuja legalidade foi reconhecida em Ação Civil Pública. **RECURSO DESPROVIDO. Sentença Mantida. Majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adriano Rodrigues Araújo Bertolini, réu na ação monitória movida por Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, visando à reforma da sentença que julgou improcedente os embargos monitórios, convertendo em título executivo judicial os documentos carreados às fls. 36/44; 45/54 e 55/64, fixando o crédito da requerente em R\$ 37.816,54, acrescido de correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça e juros moratórios de 1% ao mês, ambos computados a partir da data da propositura da ação.

Condenou ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários fixados em 15% sobre o valor do crédito, devidamente atualizado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 37.816,54.

Irresignado, apela o réu embargante, alegando que a cobrança é indevida, pois é estudante beneficiado pelo financiamento estudantil do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e, desta forma, a obrigação imediata pelo encargo financeiro é do Ministério da Educação. Alegou também que a cobrança em relação ao percentual de reajuste das mensalidades não deve trazer consequências

financeiras ao estudante, que poderá pagá-la dentro do financiamento instituído, não devendo ser compelido a realizar o pagamento das diferenças mensalmente.

Aduz, finalmente, que há excesso no valor cobrado, uma vez que fixado como termo inicial data anterior à citação, entendendo por correto que sua incidência deva ocorrer a partir do ajuizamento da ação. Pugnou pela redução dos honorários de sucumbência em caso de manutenção da sentença.

Contrarrazões às fls. 183/202.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia cinge-se à possibilidade da apelada cobrar do réu os valores excedentes em razão dos reajustes das mensalidades de 2018 e 2019, para o qual o aluno tinha financiamento pelo FIES.

O apelante não juntou aos autos o contrato de financiamento estudantil firmado com o FIES.

De qualquer forma, é indiscutível a possibilidade de cobrar, do estudante, a diferença de valores para contratos firmados a partir do primeiro semestre de 2017, ainda que o financiamento com o FIES tenha sido de 100% (cem por cento), tendo em vista que a Ação Civil Pública que visava obstar a cobrança do reajuste, foi julgada improcedente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação monitória. Cobrança de reajuste de mensalidade de curso de medicina financiado pelo FIES. Sentença de procedência. Apelo de ambas as partes. Autor pede que os juros moratórios devam incidir desde o vencimento. Ré sustenta indevida a cobrança e que o valor deve ser incorporado ao financiamento obtido. **Previsão expressa no contrato de financiamento que eventual diferença entre o valor da semestralidade cobrada pela IES e aquele financiado pelo aluno será coberta mediante utilização de recursos próprios do financiado.** Débito declarado exigível. Juros a partir do vencimento por se tratar de obrigação contratual. Recurso do autor provido. Recurso da ré desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1026108-92.2022.8.26.0482; Relator: João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024).

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EDUCACIONAIS. Improcedência. Autor beneficiário do financiamento estudantil (FIES). Financiamento de 100% das mensalidades do curso de Medicina. Alegada cobrança ilegal de diferença residual de semestralidade. Hipótese em que houve reajuste na mensalidade, de modo que o financiamento aprovado pelo FIES passou a ter valor inferior à mensalidade dos últimos anos do curso. **Cláusula contratual que dispõe expressamente que eventual diferença entre o valor da semestralidade cobrada pela instituição de ensino superior e o valor financiado pelo FIES será de responsabilidade do financiado (aluno).** Inteligência do parágrafo único da cláusula quinta do contrato do FIES. Valores cobrados pela requerida que são exigíveis. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1028895-31.2021.8.26.0482; Relator: Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

Verifica-se que valores pagos pelo réu em 2018 e 2019 foram devidamente abatidos pela autora, conforme planilha de fls. 108.

Em relação ao termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora, observo que a planilha de fls. 108 já contemplava a incidência de correção monetária e juros de mora desde o vencimento de cada parcela, como é possível constatar observando-se a última coluna da planilha que indica “Dias de Atraso”, estando o débito atualizado até a propositura da ação.

Desde modo, correta a sentença em constituir de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação do apelante de pagar à autora apelada a importância de R\$ 37.816,54 (fls. 164), corrigida a partir da propositura da ação.

Deverá ser observado que, quando da elaboração dos cálculos relativos a condenação, até 29.08.2024, a correção monetária deverá ser calculada nos termos da sentença.

A partir de 30.08.2024 e até o pagamento, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3º, CC).

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da Autora para 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica